

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**D I R E T O R I A - G E R A L**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 71-2020** - Aquisição de porta-paletes, paletes e empilhadeiras  
Processo Administrativo Eletrônico nº 6409/2020-TRE/RN

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIREL** – CNPJ 22.228.425/0001-95 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 71/2020 que objetiva a aquisição de porta-paletes, paletes e empilhadeiras, notadamente no item 01 - Módulo de estrutura porta-paleta, no qual a proposta da empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ 31.885.247/0001-66 – foi declarada vencedora.
- 2.** Citou a RECORRENTE, em resumo:

“Em análise da documentação apresentada, foi constatado que a empresa não possui em seu objeto social com o objeto do pregão em epígrafe, em que pese a compatibilidade do ramo de atividade da empresa e o objeto da licitação é exigência editalícia e requisito de participação do presente certame:

3.3. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação:

e) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

Em consulta ao CNPJ da empresa, foi verificado que o mesmo não permite que a empresa comercialize móveis. Não possui o CNAE correspondente a comércio de Móveis. Sendo a Atividades da empresa listada abaixo:

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Observe que a condição é: apresentar experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, no qual por óbvio a empresa não possui.

O CNAE da empresa não permite comercialização do móvel. Desta forma, a empresa declarada vencedora não pode exercer a atividade de venda desse tipo de material e se exercer está agindo de forma ilegal. E ainda, se o órgão público contratar estará sendo conivente com essa ilegalidade.

Assim, resta muito claro, não comprovou a experiência ADEQUADA e suficiente para o desempenho de certa atividade compatível com o objeto licitado.

Dado o equívoco da habilitação da licitante vez que o mesmo descumpriu uma exigência editalícia, carece a decisão ser revista.”  
*(sic)*

- 3.** Ao final, requer a RECORRENTE, em síntese, o conhecimento e acolhimento do Recurso para que seja revista a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 071/2020 a empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 01. E assim, retornando o pregão para continuidade e convocação das empresas remanescentes.
- 4.** A RECORRIDA, por sua vez, contrarrazou o recurso, sustentando que:

(...) a estrutura de armazenagem porta paletes não é um móvel e sim um sistema mecânico de armazenagem constituído de perfis metálicos.

Cumpre salientar que por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14 o TCU entendem pela impossibilidade de limitação da participação de licitantes, em certame público em razão do CNAE..

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social (...).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto

aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

O objeto social da VBM Equipamentos Ltda é a comercialização, montagem e instalação de sistemas e equipamentos mecânicos, ou seja, está perfeitamente compatível o fornecimento, instalação montagem de sistema de armazenagem porta-paletes.

5. Ao final, requer a RECORRIDA, em síntese, o indeferimento do recurso apresentado e que se dê continuidade ao processo.

## ANÁLISE.

6. Orbita o presente recurso sobre o possível não atendimento de condição de participação da licitação pela empresa declarada vencedora no item 01 - Módulo de estrutura porta-paleta - por ausência de pertinência e compatibilidade do objeto do Pregão com o seu objeto social.
7. Sustenta a RECORRENTE que em consulta ao CNPJ da empresa RECORRIDA, foi verificado que o mesmo não permite que a empresa comercialize móveis. Pois não possui o CNAE correspondente a comércio de Móveis.
8. A exigência de condição de participação ora questionada está prevista no subitem 3.3, e) do edital.

3.3. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação:

(...)

e) empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

9. Desta maneira, para que uma licitante preencha esse requisito de participação, basta que seu objeto social guarde pertinência e compatibilidade com o objeto do Pregão. Pode-se admitir que não necessariamente sejam iguais.

10. Ademais disso, essa verificação dever ter como parâmetro o objeto social da licitante, e não o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) junto à SRF, conforme disposto no instrumento convocatório.

11. Desta forma, no contrato social da RECORRIDA disponível no SICAF (cópia anexa e disponivel no link: [https://adm.justicialeitoral.jus.br/tre-rn/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos\\_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-71-2020-contrato-social-vbm-equipamentos-ltda-epp/rybena.pdf?file=https://adm.justicialeitoral.jus.br/tre-rn/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos\\_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-71-2020-](https://adm.justicialeitoral.jus.br/tre-rn/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-71-2020-contrato-social-vbm-equipamentos-ltda-epp/rybena.pdf?file=https://adm.justicialeitoral.jus.br/tre-rn/transparencia/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos_15-05-2020/arquivos-nl-15-05-2020/pe-71-2020-)

[contrato-social-vbm-equipamentos-ltda-epp/at\\_download/file](#) ), consta o seguinte objeto da sociedade.

“A sociedade tem por objeto a exploração do comércio, manutenção, montagem, desmontagem e instalação de sistemas, equipamentos, peças e acessórios eletromecânicos, hidráulicos, pneumáticos e manuais e a atividade representação comercial de sistemas, equipamentos, peças e acessórios eletromecânicos, hidráulicos, pneumáticos e manuais.”

**12.** De outra parte, em diligência, na plataforma [www.portaldatransparéncia.gov.br](http://www.portaldatransparéncia.gov.br) verifica-se diversas notas de empenho (NE) emitidas por diversas Unidades Gestoras (UG) da Administração Pública Federal, cujo favorecido é a empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA, constando a aquisição de materiais nos subitens de natureza de despesa: mobiliário em geral, maquinas, utensílios e equipamentos diversos, maquinas e equipamentos de natureza industrial etc, exemplificado nos registros abaixo:

**NE 2019NE800345** - ED: MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS – **UG 240128 LABORATORIO NACIONAL DE ASTROFISICA.**

**NE 2019NE800950** - ED: -MOBILIARIO EM GERAL  
**UG 155900 EBSERH HU-UFSCAR.**

**NE 2020NE800280** - ED: MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL  
**UG 160525 ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXERCITO.**

**NE 2019NE800067** - ED: MOBILIARIO EM GERAL  
**UG 744030 CENTRO DE MISSEIS E ARMAS SUBMAR DA MARINHA.**

**13.** Assim sendo, acredita-se que esses registros indicam que a RECORRIDA explora o ramo de atividade mercantil na comercialização dos produtos nos citados subitens de natureza de despesa, que guardam, smj, pertinência com o objeto desta licitação.

**14.** Ademais disso, sobre o tema, veja-se entendimento do TCU na ementa do ACÓRDÃO Nº 642/2014 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

**15.** Em mesmo sentido é o ACÓRDÃO Nº 487/2015 - TCU – Plenário.

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;

**16.** Entretanto, ante o exposto, smj, acredita-se que o objeto social da RECORRIDA guarda pertinência e compatibilidade suficiente com o objeto do certame, no

caso, do item 1 - módulo de estrutura porta-palete, para admitir a sua participação no certame, e via de consequência, sua habilitação.

## **CONCLUSÃO**

**17.** Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, bem como em obediência aos princípios da vinculação ao edital, mantenho a decisão da declaração da empresa **VBM EQUIPAMENTOS LTDA** vencedora do **item 01** do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIREL**.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 14 de outubro de 2020.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**  
Pregoeiro